

DECISÃO Nº 04, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº: 0070-001601/2014 - Interessado: Agropecuária Brasília Ltda - Assunto: Análise de Legalidade. Contrato de Concessão de Uso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ONEROSO. CERTIFICADO DE LEGÍTIMO OCUPANTE ANULADO. ILEGALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PELA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 344/2014. VÍCIO DE LEGALIDADE. INSANÁVEL.

Considerando os fundamentos jurídicos lançados na Nota Jurídica nº 28/2023, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta; considerando a Decisão nº 05/2023, do Subsecretário de Regularização Fundiária; considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a possibilidade da administração poder “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; ACOLHO as razões apresentadas pelas áreas técnicas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para DECLARAR A NULIDADE do Contrato de Concessão de Uso Oneroso nº 344/2014, cujo extrato foi publicado no DODF nº 13, de 16 de janeiro de 2015, pág. 24. Publique-se. Encaminhe-se à SRF/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário de Estado

DECISÃO Nº 05, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº: 0070-001643/2014 - Interessado: SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - Assunto: Análise de Legalidade. Contrato de Concessão de Uso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ONEROSO. CERTIFICADO DE LEGÍTIMO OCUPANTE ANULADO. ILEGALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PELA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 324/2014. VÍCIO DE LEGALIDADE. INSANÁVEL.

Considerando os fundamentos jurídicos lançados na Nota Jurídica nº 18/2023, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta; considerando a Decisão nº 04/2023, do Subsecretário de Regularização Fundiária; considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a possibilidade da administração poder “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; ACOLHO as razões apresentadas pelas áreas técnicas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para DECLARAR A NULIDADE do Contrato de Concessão de Uso Oneroso nº 328/2014, cujo extrato foi publicado no DODF nº 13, de 16 de janeiro de 2015, pág. 24. Publique-se. Encaminhe-se à SRF/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário de Estado

DECISÃO Nº 06, DE 23 DE JANEIRO

Processo nº: 0070-001650/2014 - Interessado: BSB AGROPECUÁRIA LTDA - Assunto: Análise de Legalidade. Contrato de Concessão de Uso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ONEROSO. CERTIFICADO DE LEGÍTIMO OCUPANTE ANULADO. ILEGALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PELA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 326/2014. VÍCIO DE LEGALIDADE. INSANÁVEL.

Considerando os fundamentos jurídicos lançados na Nota Jurídica nº 24/2023, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta; considerando a Decisão do Subsecretário de Regularização Fundiária; considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a possibilidade da administração poder “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; ACOLHO as razões apresentadas pelas áreas técnicas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para DECLARAR A NULIDADE do Contrato de Concessão de Uso Oneroso nº 326/2014, cujo extrato foi publicado no DODF nº 21, de 28 de janeiro de 2015, pág. 24. Publique-se. Encaminhe-se à SRF/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário de Estado

DECISÃO Nº 07, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº: 0070-000599/2014 - Interessado: SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA - Assunto: Análise de Legalidade. Contrato de Concessão de Uso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ONEROSO. CERTIFICADO DE LEGÍTIMO OCUPANTE ANULADO. ILEGALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. AUTOTUTELA

ADMINISTRATIVA. PELA ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 327/2014. VÍCIO DE LEGALIDADE. INSANÁVEL.

Considerando os fundamentos jurídicos lançados na Nota Jurídica nº 31/2023, da douta Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta; considerando a Instrução do Subsecretário de Regularização Fundiária; considerando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê a possibilidade da administração poder “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; ACOLHO as razões apresentadas pelas áreas técnicas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para DECLARAR A NULIDADE do Contrato de Concessão de Uso Oneroso nº 327/2014, cujo extrato foi publicado no DODF nº 21, de 28 de janeiro de 2015, pág. 38. Publique-se. Encaminhe-se à SRF/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário de Estado

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR DO FUNDO DISTRITAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CAG/FDR, OCORRIDA EM 21 DE DEZEMBRO 2021 - LEI Nº 6.606/2020

No dia vinte e um do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, por videoconferência aplicativo Meet código: tq-qppg-gxy, após verificação do quórum, deu-se início a Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo e Gestor do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - CAG/FDR, com a presença do Secretário de Agricultura do Distrito Federal Candido Teles de Araújo na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo e Gestor do FDR; dos Conselheiros: Cleison Mendes Duval, suplente, representando a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF; Fernando Nogueira Cabral dos Santos, Suplente, representado as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF; Aramis Cardoso Beltrami, Suplente, representado a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; Thiago Camargo Alves de Sousa, suplente, representando o Banco de Brasília S.A. - BRB; Rodrigo Godinho Aparecido da Silva, suplente, representado a Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEE/DF e dos Senhores Edson Rohden, Secretário Executivo do CAG/FDR e José Luiz Guerra Neves Coordenador da Câmara Técnica do CAG/FDR - PAUTA DA REUNIÃO: 1. Propositura de Resolução sobre Normas Operacionais, modalidade FDR-Crédito, id. 75444548; 2. Propositura de Resolução sobre critérios para disponibilização de bens, modalidade FDR-Social, id. 64484299; 3. Referendar os projetos modalidade FDR-Crédito, aprovados no Exercício de 2021; 4. Apreciação do Relatório de Gestão do FDR – Exercício 2021; 5. Informações gerais. Após saudar os presentes, o Secretário Executivo do Conselho do FDR fez uma breve explanação sobre as atividades do Fundo, informou que: desde o início de suas atividades o FDR já disponibilizou mais de R\$ 30.200.000,00 (trinta milhões e duzentos mil reais) em financiamentos para 407 (quatrocentos e sete) projetos de atividades rurais, encerrando o exercício de 2021 com 260 (duzentos e sessenta) projetos ativos e com aproximadamente R\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais) recebíveis ao logo dos próximos 10 anos, com adimplência superior a 95% (noventa e cinco por cento); que no exercício de 2021 foram disponibilizados créditos para implantação de 22 (vinte e dois) projetos de atividades rurais, num montante de R\$ 2.937.810,92 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos) em financiamentos para custeios e investimentos agropecuários, bem como, tratores, implementos agrícolas, veículos utilitários para o transporte da produção, sistemas de energia fotovoltaica, sistemas de irrigação, agroindústrias artesanais e silos para o armazenamento da safra e que em função da implantação dos projetos houve a geração de 87 (oitenta e sete) postos de trabalho, sendo 48 (quarenta e oito) familiar e 41 (quarenta e um) contratados, destacou: que neste exercício alguns produtores se valeram dos imóveis rurais - Contratos de Concessão de Uso Oneroso – CDU e da Concessão de Direito Real de Uso firmados com Governo por intermédio da Terracap, como instrumentos de garantia nos financiamento junto ao FDR; que na Modalidade Social, para atender às demandas dos produtores rurais no âmbito do Distrito Federal, atualmente existem 24 (vinte e quatro) Acordos de Cooperação vigentes com as Organizações da Sociedade Civil, representativas de produtores rurais locais - Associações e Cooperativas, disponibilizando tratores, microtratores veículos utilitários de cargas (caminhões e furgões) e implementos agrícolas, destes Acordos, quatro foram formalizados no exercício de 2021; que a modalidade FDR-Aval, encerra o exercício de 2021 com 50 (cinquenta) Cartas de Avais ativas, num montante de R\$ 1.245.229,86 (hum milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) garantido R\$ 5.266.940,61 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) em projetos rurais; que para a Modalidade FDR - Habitação Rural estão sendo elaboradas juntamente com a EMATER/DF, as normas para a operacionalização do programa, porém, à sua implementação, carecem de recursos da fonte 171, que são os recursos, oriundos da retribuição anual da Concessão de Uso Oneroso – CDU e da Concessão de Direito Real de Uso, conforme determina a Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, neste sentido, espera que as tratativas com a Terracap para o repasse desses recursos, sejam finalizadas, ainda, no primeiro trimestre de 2022, provendo o Fundo em pelo menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), na sequência,

apresentou uma prévia do Relatório de Gestão do FDR, id. 76482011, referente ao exercício de 2021 explicando que todas essas informações constam mais detalhadamente no referenciado Relatório e, que após aprovado pelo Conselho o Relatório será apresentado para à Subsecretária da Administração Geral da SEAGRI/DF para compor o Relatório Anual da Secretária de Agricultura e do Governo do Distrito Federal. O Secretário Executivo apresentou também, as Minutas de Resoluções sobre Normas Operacionais, modalidades FDR-Crédito e FDR-Social, esclareceu que a primeira busca melhorar a redação da Resolução do FDR nº 02/2020 e a segunda trata da regulamentação sobre disponibilização de bens às Organizações das Sociedade Civil, no âmbito dos Conselhos Regionais Sustentáveis do Distrito Federal, em seguida passou a palavra ao Secretário de Agricultura e Presidente do Conselho do FDR, Senhor Candido Teles de Araújo. Ato contínuo, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos, falando sobre a importância da participação dos Conselheiros nas Reuniões do Conselho do Fundo, pois, as tomadas de decisões do Conselho contribui diretamente para o desenvolvimento regional, especialmente na área rural, e nesta ato estava submetendo ao referendo do Conselho os 22 (vinte e dois) projetos que foram aprovados no exercício de 2021, os quais, constam do supramencionado Relatório de Gestão do FDR, reforçou que este ano o Fundo disponibilizou quase três milhões de reais em financiamentos para o setor rural, e espera contar com pelo menos o dobro deste valor para o exercício de 2022. Em, seguida o Presidente do Conselho passou à palavra aos presentes. Os Conselheiros deliberaram e, por unanimidade, concordando com a aprovação dos projetos referente ao exercício de 2021. O conselheiro Aramis apresentou sugestões, id. 76583571, para melhorar a redação das resoluções, que foram acatadas pelos demais Conselheiros presentes. Após deliberações, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, as proposições das Resoluções e a prévia do Relatório de Gestão do Fundo referente ao exercício de 2021, e considerando não haver a necessidade de todos os Conselheiros assinarem as Resoluções, pois, os temas foram amplamente debatidos nesta reunião, com a concordância de todos e por isso, o Presidente do Conselho tem a prerrogativa para validá-las. Após, o Presidente do Conselho solicitou ao Secretário Executivo do FDR editar as respectivas Resoluções, com as devidas alterações deliberadas pelo Conselho, lembrou que por trata-se de atos normativos, antes da publicação as Resoluções deveriam ser submetidas à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEAGRI/DF, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos e, que após a edição das Resoluções, os Membros do Conselho realizassem uma releitura, especialmente, quanto à redação e, se fosse o caso de alterações as mesmas seriam corrigidas em outra Resolução. Restou então consignado que se houver Parecer favorável da AJL/SEAGRI-DF, as resoluções seriam assinadas pelo Presidente do Conselho devendo ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal para as formalidades legais. Não havendo mais deliberações, o Presidente do Conselho, às 10:15, do dia 21 de dezembro do ano de dois mil e vinte, deu por encerrada a Reunião, do que para constar, eu, Edson Rohden, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros e demais presentes, devendo, esta Ata ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares. EDSON ROHDEN - Secretário Executivo do Conselho Administrativo e Gestor do FDR/SEAGRI-DF; CANDIDO TELES DE ARAÚJO - Presidente do Conselho Administrativo e Gestor do FDR/SEAGRI-DF; CLEISON MENDES DUVAL - Conselheiro Suplente/EMATER-DF; FERNANDO NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS - Conselheiro Suplente/CEASA-DF; ARAMIS CARDOSO BELTRAMI - Conselheiro Suplente/TERRACAP; THIAGO CAMARGO ALVES DE SOUSA - Conselheiro Suplente/Banco de Brasília S.A.; RODRIGO GODINHO APARECIDO DA SILVA - Conselheiro suplente/SEE/DF; JOSÉ LUIZ GUERRA NEVES - Coordenador da Câmara Técnica/FDR/SEAGRI-DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 09, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a execução da Política Cultural de Acessibilidade no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal instituída pelo Decreto nº 43.811, de 05 de outubro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, na Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, na Lei Distrital nº 4.317, de 09 de abril de 2009; na Lei Distrital nº 6.637, de 20 de julho de 2020; na Lei Distrital nº 4.142, de 05 de maio de 2008, e no Decreto nº 43.811, de 05 de outubro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a execução da Política Cultural de Acessibilidade no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal instituída pelo Decreto nº 43.811, de 05 de outubro de 2022.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa ao gerir os equipamentos públicos de cultura, elaborar editais de fomento, firmar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos, e outros instrumentos jurídicos, deve observar as normas de acessibilidade cultural instituídas:

I - na Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II - no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

III - no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

IV - na Lei Nacional nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências;

V - na Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura dispoendo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal;

VI - na Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência;

VII - na Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal;

VIII - na Lei Distrital nº 4.142, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal para apresentação de artistas locais com deficiência;

IX - na Lei Distrital nº 6.858, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública no Distrito Federal;

X - no Decreto Distrital nº 43.811, de 05 de outubro de 2022, que institui a Política Cultural de Acessibilidade no âmbito da gestão pública cultural do Distrito Federal e regulamenta a Lei Distrital nº 4.142, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal para apresentação de artistas locais com deficiência;

XI - na Norma Brasileira nº 9050, de 03 de agosto de 2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

XII - na Norma Brasileira nº 15599, de 25 de agosto de 2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços;

XIII - nesta Portaria; e

XIV - nas demais normas nacionais e distritais que tratam do direito à cultura das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DAS INTERVENÇÕES FÍSICAS NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE CULTURA

Art. 3º Os equipamentos públicos de cultura sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa devem ser adequar gradualmente às normas de acessibilidade vigentes, mediante inclusão ou adequação de:

I - rotas acessíveis, com espaço de manobra para cadeira de rodas;

II - piso tátil;

III - rampas;

IV - elevadores adequados para pessoas com deficiência;

V - corrimãos e guarda-corpos;

VI - banheiros adaptados para pessoas com deficiência;

VII - vagas de estacionamento para pessoas com deficiência;

VIII - placas de sinalização de locais e ambientes em Braille;

IX - mapa tátil;

X - assentos para pessoas obesas;

XI - iluminação adequada;

XII - audiodescrição; e

XIII - outras medidas que garantam a inclusão de pessoas com deficiências na produção e fruição cultural.

§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Nacional nº 13.146, de 2015.

§ 2º Todos os projetos de adaptação para acessibilidade em espaços culturais tombados devem obedecer as condições descritas na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma que venha a substituir, compatibilizando soluções com os critérios estabelecidos por órgãos legisladores, e sempre garantindo os conceitos de acessibilidade.

§ 3º No caso de espaços culturais considerados inacessíveis ou com visitação restrita, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável, com divulgação das condições de acessibilidade do bem patrimonial informadas com antecedência ao visitante e vinculadas a todo material publicitário.

Art. 4º Eventuais espaços de cultura construídos devem ser inclusivos seguindo o desenho universal, com design que possibilite ações, como:

I - uso equitativo, simples, flexível e intuitivo;

II - tolerância ao erro;

III - informação perceptível;

IV - mínimo esforço físico; e

V - dimensão apropriada para a aproximação, o alcance, a manipulação e o uso, independentemente do tamanho do corpo, postura ou mobilidade do utilizador.